

**O CINEMA COMO FERRAMENTA PARA REFLEXÃO CRÍTICA
SOBRE AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS CONTEMPORÂNEAS:
ANÁLISE SOBRE A INTERVENÇÃO EM UM ESTADO
ESTRANGEIRO A PARTIR DO FILME “DECISÃO DE RISCO”.**

*THE CINEMA AS A TOOL FOR CRITICAL REFLECTION ON CONTEMPORARY NEAS
INTERNATIONAL RELATIONS: ANALYSIS OF THE INTERVENTION IN A FOREIGN
STATE FROM THE FILM "RISK DECISION".*

Myllena Cristina Dondé Paiz,

Gabriela Ocanha Ambrosini,

Djúlia da Silva Saueressig¹

¹ Graduandas em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

RESUMO

O presente artigo tem como intuito analisar a obra cinematográfica “Decisão de Risco” (2015), roteirizada por Guy Hibbert, sob o prisma do Direito Internacional, por meio de uma intersecção entre os fatos ocorridos no longa-metragem e os institutos jurídicos referentes a tal área do conhecimento jurídico. Para isso, mediante a análise crítica do cenário retratado na película — qual seja, a intervenção de um país estrangeiro na jurisdição territorial de outra nação —, discorrer-se-á sobre os aspectos relativos à soberania dos Estados, especificamente no que tange ao dever de não-intervenção, explorando-se algumas das hipóteses em que este princípio é relativizado, sendo estas: (i) a intervenção em nome do direito de defesa e de conservação; (ii) a intervenção para a proteção dos direitos humanos; (iii) a intervenção para a proteção de interesses nacionais; e, por fim, (iv) a intervenção para o combate ao terrorismo.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Internacional — Cinema — Intervenção em Estado Estrangeiro — Princípio da Não-Intervenção.

SUMÁRIO

Introdução. 1. Direito e Cinema. 1.1. Intersecções entre o Direito Internacional e o Cinema. 1.2. Síntese crítica do longa “Decisão de Risco”. 2. A intervenção de um estado estrangeiro. 2.1. A soberania nacional e o princípio da não intervenção. 2.2. A aquiescência à intervenção. 2.2.1. Intervenção em nome do direito de defesa e de conservação. 2.2.2. Intervenção para a proteção dos Direitos Humanos. 2.2.3. Intervenção para a proteção de interesses nacionais. 2.2.4. Intervenção para o combate ao terrorismo. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: DONDÉ PAIZ, Myllena; AMBROSINI, Gabriela Ocanha; SAUERESSIG, Djúlia da Silva; O Cinema Como Ferramenta Para Reflexão Crítica Sobre as Relações Internacionais Contemporâneas: análise sobre a intervenção em um Estado estrangeiro a partir do filme “Decisão De Risco”. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 7, n. 2, Porto Alegre, p. 20-33, jul. 2023.

INTRODUÇÃO

As relações internacionais, tradicionalmente, são identificadas por intermédio das interações entre diferentes Estados, os quais são dotados de soberania. Dessa forma, torna-se essencial analisar a problemática da intervenção em Estado estrangeiro no âmbito do Direito Internacional contemporâneo.

Sumariamente, a intervenção consiste na ingerência de um Estado nas incumbências — internas ou externas — de outra nação soberana, a fim de impor a esta seus propósitos. Levando isso em consideração, a inspiração temática deste artigo originou-se do filme

ABSTRACT

This article aims to analyze the motion picture “Eye in the Sky” (2015), scripted by Guy Hibbert, under the prism of the International Law, through an intersection between the facts that occurred in the film and the legal institutes referring to this area of legal knowledge. For this, through a critical analysis of the scenario portrayed in the film, which is the intervention of a foreign country in the territorial jurisdiction of another nation, will be discussed aspects related to the sovereignty of States, specifically in reference to the duty of non-intervention, exploring some of the hypotheses in which this principle is relativized, being these hypotheses: (i) intervention in the name of the right of defense and conservation; (ii) intervention for the protection of human rights; (iii) intervention for the protection of national interests; and (iv) intervention to combat terrorism.

KEYWORDS

International Law — Cinema - Intervention - Foreign State - Principle of Non-Intervention.

“Decisão de Risco” (2015), cuja trama destaca as relações militares e políticas envolvidas na deliberação acerca de intervir em um país estrangeiro.

Diante disto, primeiramente, desenvolver-se-á a confluência entre o Direito Internacional e o Cinema, objetivando demonstrar como as obras cinematográficas podem auxiliar na análise crítica de um fenômeno jurídico. A partir disto, será feita uma breve síntese da história narrada no longa “Decisão de Risco” para, posteriormente, sob o prisma da intervenção em um Estado estrangeiro, ser possível elucidar determinadas perspectivas concernentes à soberania nacional e, por conseguinte, ao princípio da não intervenção. Isto posto, por fim, com base no referido preceito, serão apresentadas algumas de suas exceções.

1 DIREITO E CINEMA

1.1 Intersecções entre Direito Internacional e o Cinema

Adotando-se uma visão interdisciplinar, o Cinema é um instrumento imprescindível para que o operador jurídico compreenda, prática e visualmente, o estabelecimento e o desenvolvimento das relações internacionais entre nações. Isso, visto que o papel do fenômeno cinematográfico, para muito além do entretenimento, engloba, também, o incentivo ao pensamento crítico acerca da realidade nele exposta.

Nesse viés, conforme a doutrina de Juan Antonio Gómez Garcia, o cinema constitui um método pelo qual é possível observar o fenômeno jurídico em toda a sua extensão, precisamente devido à presença do fato jurídico na vida humana (GARCIA, 2010). Ou seja, a linguagem cinematográfica proporciona uma percepção mais ampla e concreta dos temas discutidos no âmbito do Direito Internacional, uma vez que provoca a reflexão.

Dessa forma, o diálogo entre o Cinema e o Direito Internacional possibilita — ao interligar os fatos jurídicos da realidade internacional às narrativas visuais — sobretudo, a ampliação da capacidade de reflexão crítica e, por conseguinte, fomenta o debate e a proposição de novas perspectivas e soluções quanto ao tema abordado.

À vista disso, a utilização de produções cinematográficas como método complementar é essencial ao ensino jurídico. Isso, porque, com a utilização de uma linguagem imagética, o Cinema possibilita, principalmente, a adoção de uma metodologia mais ampla e plural para o conhecimento das temáticas de variados âmbitos do Direito — especialmente do Direito Internacional —, superando-se a visão meramente dogmática e normativamente recortada do fenômeno jurídico.

1.2. Síntese crítica do longa “Decisão de Risco”

O filme “Decisão de Risco” (2015) tem como enredo uma operação secreta para capturar um grupo de terroristas em Nairobi, no Quênia. A ação é liderada pela Coronel Katherine Powell, diretamente da Inglaterra. Inicialmente, a operação destinava-se à captura dos envolvidos na célula terrorista; porém, a descoberta de dois homens-bomba ocasionou uma alteração no objetivo do procedimento, o qual passou a ser a eliminação de tais sujeitos a qualquer custo.

Diante disso, inicia-se um debate interno, no âmbito político-militar, sobre como agir de maneira intervencionista, mas, ao mesmo tempo, causando o mínimo possível de danos colaterais. Nesse contexto, o principal conflito concerne à autorização jurídico-política para que um Estado estrangeiro (Inglaterra) ataque outro país (Quênia), com o objetivo de matar dois sujeitos ingleses e um americano. Tratando-se de uma decisão que pode afetar suas carreiras, bem como o país, nenhum membro do grupo operacional quer executá-la pelas próprias mãos.

No princípio, justifica-se que a intervenção não seria legal, tendo em vista nunca ter ocorrido episódio semelhante na história militar da Inglaterra. Todavia, após avistados materiais para a confecção de homens-bomba, tal perspectiva muda, autorizando-se o ataque mediante a utilização de mísseis.

Com a primeira autorização, no momento em que o míssil está pronto para lançamento, surge uma criança vendendo pães em uma área com grande probabilidade de ser afetada pela explosão. À vista disto, o piloto recusa-se a atacar e pede que seja feita uma nova análise de danos colaterais.

Com o pedido de uma nova análise, a permissão do ataque é discutida novamente pelos políticos e militares. Ao final, depois de muita deliberação, a Coronel Katherine Powell manipula a probabilidade de morte da criança, a fim de que esta seja reduzida para 45%; consequentemente, o ataque é permitido. Na primeira explosão, nem todos os terroristas morrem e, por isso, é realizado mais um ataque. A criança é atingida e sobrevive, ainda que gravemente ferida; todavia, morre logo após chegar no hospital.

Interessa notar que a trama destaca a evolução tecnológica usada para a resolução de conflitos, a exemplo do emprego de drones para reduzir os riscos de falha humana. Para mais, mostra-se a facilidade das atuais comunicações, haja vista que não exigem que as pessoas estejam no mesmo local: enquanto a Coronel Katherine Powell lidera a ação da Inglaterra, o

general Frank Benson, nos Estados Unidos, tem o dever de convencer o governo americano a autorizar a missão para eliminar os terroristas. Ainda, no Havaí, uma subtenente tem a missão de identificar os terroristas; em Nevada, os pilotos do drone sobrevoando Nairobi têm a missão de disparar o míssil assim que autorizado.

O roteiro desenvolvido por Guy Hibbert é bem sucedido em construir todas as relações de autoridade envolvidas na operação. Isso, porque, embora pareça, à primeira vista, um procedimento simples contra terroristas, a ação compreende a eliminação de vidas humanas — aliás, de cidadãos britânicos e americanos. Dessa forma, variados entraves são discutidos: por exemplo, a possível represália da comunidade internacional e o risco de vazamento da ação para a imprensa.

Isto posto, é por meio das deliberações e perspectivas trazidas pelo filme acerca das consequências da intervenção de um Estado no território de outra nação soberana que, nos tópicos a seguir, passar-se-á à discussão das questões referentes à soberania nacional e ao princípio de não-intervenção decorrente desta, bem como ao apontamento de algumas relativizações referentes ao dever de não ingerência estrangeira.

2 A INTERVENÇÃO DE UM ESTADO ESTRANGEIRO

A intervenção conceitua-se pela ingerência de um Estado nos assuntos de outro, com a finalidade de obter uma atitude determinada. Nessa perspectiva, conforme Hildebrando Accioly, Paulo B. Casella e Geraldo Silva, a intervenção:

[C]aracteriza-se pela existência de três condições: a) a imposição da vontade exclusiva do estado que a pratica; b) a existência de dois ou mais estados soberanos; c) ato abusivo, isto é, não baseado em compromisso internacional (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2021, p. 110).

Tratando-se, então, de um ato abusivo, a intervenção em uma nação estrangeira, quando indevida, afronta os direitos humanos e a integridade político-territorial dos Estados (MAZZUOLI, 2021). À vista disso, o princípio da não intervenção aparece como um princípio geral do Direito Internacional Público.

Destarte, o dever de não intervenção é, com efeito, um corolário dos direitos fundamentais dos Estados, principalmente no que se refere ao direito à soberania. Para mais, é imperioso destacar que tal princípio exclui qualquer forma de interferência ou de tendência atentatória à personalidade de uma nação, a exemplo da intervenção armada em um Estado estrangeiro — situação, inclusive, apresentada no filme “Decisão de Risco”.

2.1. A soberania nacional e o princípio da não intervenção

O Estado é uma personalidade originária de Direito Internacional Público, de modo que ostenta três elementos conjugados: (i) base territorial; (ii) comunidade humana estabelecida sobre essa área; e (iii) forma de governo não subordinada a qualquer autoridade exterior (REZEK, 2018). Dessa forma, sob seu território, uma nação detém variadas competências para atuar com autoridade. Em suma, o Estado contém jurisdição geral — ou seja, exerce, em seu território, todas as competências de ordem legislativa, administrativa e jurisdicional — e exclusiva, pois, no exercício das suas atribuições, ele não enfrenta a concorrência de qualquer outra soberania (REZEK, 2018).

Outrossim, o Estado é detentor de soberania. Nessa acepção, em decisão da Corte Permanente de Arbitragem Internacional de Haia — relativa ao contencioso entre os Estados Unidos e a Alemanha sobre a Ilha de Palmas —, a soberania foi definida como o poder do Estado de exercer, de forma independente, domínio sobre seu território (VARELLA, 2018). Assim sendo, a soberania nacional manifesta-se pela sua capacidade de:

(a) impor e resguardar, dentro das fronteiras de seu território e em último grau, as suas decisões (*soberania interna*); e de (b) manter relações com Estados estrangeiros e participar das relações internacionais, em pé de igualdade com os outros atores da sociedade internacional (*soberania externa*). [...]

Portanto, a expressão *soberania* deve ser atualmente entendida como o poder que detém o Estado de impor, *dentro do seu território*, todas as suas decisões (v.g., editar suas leis e executá-las por si próprio). Trata-se do poder que, dentro do Estado, *internamente*, não encontra outro maior ou de mais alto grau. Assim, o Estado soberano é aquele que não reconhece nenhum poder superior capaz de ordenar o exercício de suas competências *internas* (MAZZUOLI, 2021, p. 445).

Nesse viés, decorrente da soberania e da independência de cada Estado, surge o princípio da não intervenção em território estrangeiro. A finalidade primordial desse pressuposto é a coibição de um Estado de se envolver nos assuntos internos de outras nações soberanas (VARELLA, 2018). Inclusive, dito preceito foi incorporado no Tratado Fundamental da Organização das Nações Unidas (ONU), isto é, na Carta das Nações Unidas, segundo a qual, *in verbis*:

ARTIGO 2 — A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios: [...]

4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas. [...]

7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; esse princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII (ONU, 1945).

Da literalidade do supracitado art. 2, § 7º, depreende-se que a proibição da intervenção direciona-se à intervenção feita pelas Nações Unidas. Porém, o mesmo art. 2, § 4º, determina que os Estados membros devem evitar a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial de qualquer outra nação.

Ademais, a menção ao dever de não intervenção ocorre, também, em diversos tratados e documentos internacionais. Por exemplo, tem-se a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Convenção de Viena, cujos trechos transcreve abaixo:

Artigo 19

Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro. Este princípio exclui não somente a força armada, mas também qualquer outra forma de interferência ou de tendência atentatória à personalidade do Estado e dos elementos políticos, econômicos e culturais que o constituem. (Grifo acrescido) (OEA, 1997)

Tendo presentes os princípios de direito internacional consignados na Carta das Nações Unidas, tais como os princípios respeitantes à igualdade dos direitos dos povos e ao seu direito à autodeterminação, à igualdade soberana e à independência de todos os Estados, à não ingerência nos assuntos internos dos Estados, à proibição da ameaça ou do emprego da força e ao respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos (CVDT, 1969)

Além disso, a Corte Internacional de Justiça, ao julgar o caso referente a atividades militares e paramilitares apresentado pela Nicarágua contra os Estados Unidos, pronunciou-se em relação ao princípio da não intervenção da seguinte forma:

O princípio da não intervenção envolve o direito de todo Estado soberano de conduzir seus assuntos sem interferência externa. [...] Com atenção à prática dos Estados, a Corte nota que, nos últimos anos, houve diversas instâncias de intervenção estrangeira em um Estado para o benefício de forças opositoras ao governo de dito Estado. Conclui-se que a prática estatal não justifica a visão que qualquer direito à intervenção em favor de uma oposição em outro Estado exista no direito internacional contemporâneo; isso não afirmado nem pela Nicarágua, nem pelos Estados Unidos (CARNESELLA, p. 8-9).

Isto posto, diante da presença do princípio de não intervenção em diversos tratados internacionais, bem como da sua enunciação em decisões da Corte Internacional de Justiça, ele pode ser considerado um princípio amplamente aceito pela comunidade internacional e que, portanto, deve reger as relações entre os países.

2.2 A aquiescência à intervenção

Cumpramos ressaltar que as relações internacionais estão inseridas em um evidente paradoxo: o dever de não intervenção é um princípio constitutivo da sociedade internacional; porém, a intervenção é uma inevitabilidade histórica (JÚNIOR, 2015). Nessa perspectiva, como visto, em regra, a ingerência em nação estrangeira trata-se de uma conduta abusiva. Contudo, não sendo absoluto o dever de não intervenção, este princípio foi, em determinadas circunstâncias, relativizado pela comunidade internacional (MAZZUOLI, 2021).

Dessa forma, a intervenção é uma conduta excepcional. Porém, Accioly, Casella e Silva ensinam que a ingerência, ainda que seja uma medida singular, pode revestir-se de diversas formas:

Citam-se as seguintes: diplomática (oficial ou oficiosa) ou armada; direta (positiva) ou indireta (negativa); individual ou coletiva; clara (aberta) ou oculta (dissimulada); política ou não política (como no caso de medidas econômicas abusivas, tarifas alfandegárias excessivas, interrupção das comunicações etc.). Uma intervenção pode revestir duas ou mais das modalidades acima mencionadas (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2021, p. 110).

Isto posto, diante da dificuldade de examinar todos os tipos de intervenção, apenas as mais usuais serão abordadas, quais sejam: a intervenção em nome do direito de defesa e de conservação, a intervenção para a proteção dos direitos humanos, a intervenção para a proteção dos interesses de nacionais e, por fim, a intervenção para combate ao terrorismo.

2.2.1 Intervenção em nome do direito de defesa e de conservação

Nos limites estabelecidos pelo Direito Internacional e pela Carta das Nações Unidas, todos os Estados detêm o direito de executar as medidas necessárias à sua defesa e conservação (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2021). Assim, tal legítima defesa caracteriza-se como uma das hipóteses de exceção ao dever de não ingerência, haja vista que se trata de *“colocar em movimento o direito legítimo de defesa e conservação que o Estado detém, não havendo que se falar em intervenção quando um Estado age em decorrência de um direito que lhe compete”* (MAZZUOLI, 2021, p. 460).

Destarte, a intervenção decorrente do direito de defesa e de conservação é considerada um direito fundamental do Estado, sendo uma das bases do sistema jurídico internacional (VARELLA, 2018). Contudo, a Carta das Nações Unidas elucida limitações

claras ao que se pode aceitar como legítima defesa, de maneira que convém transcrever o art. 51 do referido documento, segundo o qual, *ad litteram*:

ARTIGO 51 — Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais (ONU, 1945).

Dessa forma, a ocorrência válida da legítima defesa, no âmbito do Direito Internacional, pressupõe: (i) uma agressão atual ou iminente; (ii) uma resposta proporcional ao ataque real ou potencial; (iii) direcionamento da resposta ao Estado que realiza o ataque; e (iv) a comunicação imediata do ato ao Conselho de Segurança da ONU (VARELLA, 2018).

Nesse sentido, relativamente ao ataque, este deve ser entendido sob um viés militar, isto é, como o emprego da força armada contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de outro Estado (VARELLA, 2018). Nesse sentido, Accioly, Casella e Silva lecionam que, *in verbis*, uma nação soberana:

Não pode, contudo, tomar medidas capazes de atingir outro estado que não o ameace militarmente, ou, em outras palavras, não se justifica a prática de atos contra estado que possa ser considerado uma ameaça futura. Num caso, não existe intervenção, mas o exercício de atividade legítima; no outro, ocorrerá uma intervenção, como tal condenada pelo direito internacional (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2021, p. 112). (Grifo acrescido)

2.2.2 Intervenção para a proteção dos Direitos Humanos

A Carta das Nações Unidas, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, juntas, conferiram reconhecimento internacional e importância aos direitos humanos. À vista disso, alguns Estados julgam que o desconhecimento dos direitos humanos justificaria uma intervenção em território estrangeiro, mitigando-se a regra da não ingerência em assuntos de outra nação.

Nesse sentido, consoante a doutrina de Mazzuoli, a intervenção justifica-se pela salvaguarda dos direitos humanos protegidos por tratados de caráter regional ou global (MAZZUOLI, 2021). Ademais, Accioly, Casella e Silva discorrem sobre a possibilidade de ocorrência de tal ingerência externa, salientado que:

[P]ara a proteção internacional dos direitos humanos, qualquer intervenção deverá ser praticada por organização internacional, leia-se as Nações Unidas, de que todos os países envolvidos sejam membros e que, como tais, tenham aceito a adoção da medida (ACCIOLY; CASELLA; SILVA; 2021, p. 112).

Sendo assim, deve-se levar em consideração a condição do ser humano como sujeito de direito internacional, visto que ele é o destinatário último de toda norma jurídica. Por isso, os direitos humanos e liberdades fundamentais não são mais considerados temáticas essencialmente internas dos Estados, mas sim questões de legítimo interesse internacional (MAZZUOLI, 2021). Consequentemente, a intervenção em prol da proteção dos direitos humanos fundamenta-se na justificativa de permitir que o ser humano tenha meios e modos de fazer valer os seus direitos, especialmente sua dignidade.

2.2.3 Intervenção para a proteção de interesses nacionais.

A intervenção para a proteção de interesses nacionais assenta-se na circunstância de que o Estado detém o direito e o dever de proteger os seus nacionais no exterior. Isto é, toda nação soberana detém o direito de defender os seus nacionais em território estrangeiro (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2021).

Dessa forma, a anuência a essa forma de intervenção sucede quando o Estado precisa interferir no território de outro país em virtude da ocorrência de alguma adversidade em que se faça necessária a proteção dos cidadãos de sua nacionalidade. Para mais, o exercício da interferência para proteção de interesses nacionais realiza-se, comumente, por intermédio de missões diplomáticas.

O exercício da proteção diplomática, então, “*não pode ser taxado de ingerência abusiva nos negócios do estado, desde que mantido dentro de determinados limites*” (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2021, p. 113), sendo medida intervencionista aceita pela comunidade internacional.

2.2.4 Intervenção para o combate ao terrorismo

O terrorismo — o qual tem sido um problema muito presente nas relações internacionais — é, na perspectiva de Liliana Lyra Jubilut, uma das hipóteses contemporâneas de justificação da intervenção em estado estrangeiro (JUBILUT, 2010).

Nesse viés, o terrorismo foi conceituado pela Organização das Nações Unidas, em sua resolução 49/60, como “*atos criminosos destinados ou calculados para provocar um*

estado de terror no público em geral, um grupo de pessoas ou pessoas particulares para fins políticos [...]” (ONU, 1994, tradução nossa). E, na mesma Resolução, a ONU retratou a repressão aos atos de terrorismo como essencial para a manutenção da paz e da segurança nacional.

Por sua vez, na Resolução 1368/2011, ao se pronunciar sobre os Ataques do 11 de setembro, a ONU retalata que *“considera que esses atos, como qualquer ato de terrorismo internacional, constitui uma ameaça para a paz e para a segurança internacionais”,* ao mesmo tempo em que reconhece o direito de legítima defesa individual ou coletiva (ONU, 2001, tradução nossa). Em aditamento, Accioly, Silva e Casella, ao tratarem sobre o terrorismo, asseveram que *“a repressão ao terrorismo internacional, por ser questão intrinsecamente internacional, que, por definição, não respeita fronteiras de estados, não pode ser tratada como questão interna, exigindo tratamento internacional.”* (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2021, p. 333).

Destarte, sendo o terrorismo considerado como uma ameaça à paz internacional — e, por isso, exigir tratamento internacional —, alguns Estados, ao justificarem suas ações armadas, argumentam estarem repelindo atos de terrorismo internacional e invocam o art. 51 da Carta das Nações Unidas, já supracitado [3.2.1., acima] (VELLOSO, 2002).

Assim sendo, as ações relativas à intervenção estrangeira que foram abordadas no filme “Decisão de Risco”, à luz das regras internacionais, poderiam ser justificadas através de uma mitigação do princípio da não intervenção em razão do combate ao terrorismo. Por fim, ressalta-se que, na obra cinematográfica, o ataque foi autorizado diante da ameaça concreta de um futuro ato de terrorismo, a qual foi corroborada pela visualização de homens-bomba na cédula terrorista.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, vislumbra-se a importância da promoção de um diálogo entre o conhecimento teórico de fatos jurídicos e as produções cinematográficas. Isso porque o Cinema atua como um eficaz meio de entretenimento e de ensino, sendo um poderoso instrumento na ampliação da capacidade de reflexão crítica acerca da realidade visualmente exposta.

Deste modo, conclui-se que a correlação entre assuntos concernentes ao Direito Internacional e o Cinema, conforme feito no presente artigo, amplia o debate e instrui acerca de temas de fundamental relevância no âmbito das relações internacionais contemporâneas.

Inclusive, este é o caso do filme “Decisão de Risco”, o qual explicita, satisfatoriamente, questões referentes à intervenção em um Estado estrangeiro, mediante o enfoque no conflito decorrente da busca pela autorização jurídico-política para que a Inglaterra promova um ataque à célula terrorista localizada em Nairobi, no Quênia.

Destarte, o supracitado filme proporciona uma série de questionamentos acerca das nuances de uma intervenção estrangeira. A operação exposta na película, a qual, inicialmente, tinha como objetivo a captura de três integrantes do grupo terrorista Al-Shabaab e, com a descoberta de dois homens-bomba, é alterada com o fim de que estes sejam executados, propõe uma interessante reflexão acerca dos limites de uma intervenção estrangeira a uma nação: por um lado, bombardear o local evitaria um possível ataque terrorista; no entanto, executar o plano implicaria na possibilidade da morte de uma jovem queniana que estava vendendo pães próximo ao local em que os terroristas estavam reunidos, o que poderia acarretar uma série de conflitos diplomáticos e revoltas populares.

Portanto, com a análise do longa-metragem “Decisão de Risco”, à luz do Direito Internacional, foi possível compreender que, ainda que a intervenção estrangeira em uma nação seja considerada uma medida excepcional, sendo, inclusive a não intervenção um princípio fundamental decorrente da soberania dos Estados; este corolário pode ser relativizado. Consequentemente, nas hipóteses (i) do direito de defesa e de conservação, (ii) da proteção dos direitos humanos, (iii) da proteção de interesses nacionais e (iv) do combate ao terrorismo, a comunidade internacional entende como justificáveis a interferência externa, mitigando o dever de não ingerência no território jurisdicional de outro país.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, Geraldo Eulalio do Nascimento. *Manual de Direito Internacional Público*. 25. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

CARNESELLA, Gustavo. *Caso referente a atividades militares e paramilitares na Nicarágua (Nicarágua vs. Estados Unidos da América)*. Julgamento de 27 de junho de 1986. Disponível em:

<<https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2016/08/Summary-Nicaragua-vs.-USA-ICJ-Judgement-traduc%CC%A7a%CC%83o-Gustavo-Carnesella.pdf>>. Acesso em: 25/04/2022.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITO DOS TRATADOS (CVDT). 23 de maio de 1969. Disponível em:

<<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar67-2003.pdf>>. Acesso em: 25/04/2022.

GARCIA, Juan Antonio Gómez. Derecho y cine: El rito, o El derecho y El juez según El realismo jurídico escandinavo. Madrid: *Revista de Derecho UNED*, n. 3, pg. 101-123, 2008.

JUBILUT, Liliana Lyra. *Não Intervenção e Legitimidade Internacional*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JÚNIOR, Alberto do Amaral. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 14. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Carta das Nações Unidas*, 1945. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>>. Acesso em: 25/04/2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Resolution 1368 (2001)*: Adopted by the Security Council at its 4370th meeting, on 12 September 2001. Nova Iorque: ONU, 2001. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/448051>>. Acesso em: 03/05/2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Resolution 49/60*: measures to eliminate international terrorism. Nova Iorque: ONU, 1994. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/a49r60.htm>>. Acesso em: 03/05/2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Carta da Organização dos Estados Americanos*. Washington: OEA, 1997. Disponível em: <<https://www.abert.org.br/web/images/Biblioteca/Liberdade/CARTA%20DA%20ORGANIZAO%20DOS%20ESTADOS%20AMERICANOS.pdf>>. Acesso em: 25/04/2022.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

VELLOSO, Ana Flávia. *O Terrorismo Internacional e a Legítima Defesa no Direito Internacional*: O Artigo 51 da Carta das Nações Unidas. Disponível em: <<https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2017/03/O-Terrorismo-Internacional-e-a-Leg%C3%ADtima-Defesa-no-Direito-Internacional-Ana-Fl%C3%A1via-Velloso.pdf>>. Acesso em: 03/05/2022.

